

Juízes de fato: participação e administração da justiça local^{*}

ADRIANA PEREIRA CAMPOS^{**}

Universidade Federal do Espírito Santo

Resumo: O artigo tem como tema a participação dos cidadãos na administração da Justiça local por meio do Tribunal do Júri no Brasil do Oitocentos. Apresenta-se o histórico de instituição do jurado, desde suas bases legais até as críticas a sua atuação. Buscou-se, igualmente, confrontar as censuras ao papel do júri com as dificuldades de instalação dessas cortes de Justiça. Utilizou-se como fontes a legislação do Império brasileiro, relatórios de presidentes de províncias, ofícios de autoridades judiciais e autos criminais.

Palavras-chave: Júri; Sistema judicial; Poder local Brasil Império.

Abstract: This paper deals with the citizens' participation as jurors in the administration of local justice in the Brazilian Judicial System during the eighteenth century. First, it presents how the figure of the juror was institutionally created, contemplating the legal basis for this initiative as well as the corresponding contemporary criticisms. An attempt is conducted to confront the recriminations to the juror's role with the actual difficulties to set out these particular courts of justice around the land. The laws of the Brazilian Empire, the reports from the province's governors, the documents from judicial authorities and the records of criminal suits constitute the main sources for this paper.

Keywords: Jury; Judicial system; Local power; Brazilian Empire.

^{*} Artigo submetido à avaliação em 11 de junho de 2012 e aprovado para publicação em 17 de novembro de 2012.

^{**} Professora Associada da Universidade Federal do Espírito Santo. Doutora pelo PPGHIS/UFRJ. Pesquisadora produtividade do CNPq. Pesquisadora da FAPES – Fundação de Apoio à Pesquisa do Espírito Santo. Membro do corpo docente permanente dos Programas *Stricto Sensu* em História e Direito da UFES.

Assim como a planta exótica, que, bem longe de florescer e fructificar, degenera ou murcha, se não for mettida em terra apropriada ou se a estação não for favorável, da mesma sorte as instituições dos Paizes que se têm avantajado na civilização não produzirão entre nós alguns bens, se para ellas não estivermos d’antemão preparados. O Brasil esperava com anciedade pela execução do artigo 151 da Constituição [...].

João Lopes Silva Couto

Presidente da Província do Espírito Santo

Relatório de 8 de setembro de 1838.

No Brasil muito se discute a respeito da natureza do liberalismo construído ao longo do século XIX, no entanto, pacificou-se que seus ideais, em particular, a defesa da liberdade comercial, do trabalho livre, da representatividade e do constitucionalismo demarcaram o nascente estado independente na ex-colônia lusitana (cf. ENGEL, 2002). A participação política tornou-se tema de reflexão da Assembleia Constituinte em 1823 e foi unânime a distinção entre os cidadãos que possuíam pleno direito de voto e de representação e os que apenas escolhiam os titulares desses direitos (cf. SLEMIAN, 2005). O voto, contudo, não se configurou no único modo de participação política no país, como assinala José Murilo de Carvalho (1996, p. 341). A participação do exercício do poder judiciário, na qualidade de jurado, conferia aos cidadãos o direito de administrar a justiça no espaço local. Ainda como defende José Murilo de Carvalho, a instituição do julgamento pelos pares combina de maneira única dois direitos clássicos da cidadania liberal – o político e o civil. A elite política brasileira depositara grande esperança no instituto como testemunha o Presidente da Província do Espírito Santo em relatório de 1833, mas as críticas não tardaram. A desídia do jurado foi muito mais divulgada, em especial, pelos relatórios dos presidentes de províncias que, na segunda metade do século XIX, frequentemente, lamentavam a facilidade com que o Júri absolvía os mais terríveis criminosos. Ventilava-se que somente os membros mais insignificantes da sociedade corriam o risco de serem condenados pelos jurados. Além disso, a facilidade em se alcançar a liberdade através do

pagamento de fiança aumentava o número de fugas para o interior do país, onde a recaptura se transformava em uma missão muitas vezes não cumprida. Acusando o Tribunal do Júri de lentidão e subserviência ao mandonismo local, os opositores reuniam forças para reformar a instituição.

Ainda assim, o Júri resistiu como importante órgão do Judiciário brasileiro ao longo do Oitocentos, mas paira sobre ele certa dúvida e a obra de Thomas Flory (1986), embora fundada em pesquisa séria e interpretações relevantes, não lança maiores luzes a esse respeito. Neste artigo, pretende-se apresentar algumas questões sobre o funcionamento do Júri e, além disso, contribuir com o debate neste dossiê a respeito das magistraturas locais, pois o órgão, denominados na doutrina forense de juízes de fato, possuía papel acentuado nas municipalidades do Império.

A instituição dos juízes de fato no Brasil Império

No Brasil, a instituição do jurado antecedeu a Independência. Enquanto ramificação da Justiça portuguesa, a Lei criadora do sistema de jurado em Portugal estendeu-se ao Brasil em 18 de junho de 1822. Cabia-lhe julgar unicamente os crimes de abuso de liberdade de imprensa, cuja primeira ocorrência se deu na sessão somente em junho de 1825 para sentenciar um delito de injúrias expressas (FLORY, 1986:186).

Após a Independência, iniciou-se o processo de construção de sistema judicial brasileiro com grande destaque para o Tribunal do Júri. A Constituição determinava, em seu artigo 151, que “O poder judicial será composto de juízes e jurados os quais terão lugar assim no cível como no crime nos casos e pelo modo que os códigos determinarem”. O artigo 152 completava aquele artigo com a seguinte sentença: “Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei”. Tal comando constitucional colocava o Império brasileiro entre os países dotado de um sistema de eletivo de juízes. Introduzia-se a presença dos leigos nos tribunais brasileiros com o objetivo de realizar controle dos juízes funcionários, cujo cargo lhes entregava enormes poderes sobre a vida dos cidadãos comuns.

O constituinte brasileiro investiu no sistema eletivo de juizes como elemento de controle da corrupção das autoridades judiciárias. Os discursos dos homens públicos concentravam-se no ataque ao governo despótico e na exaltação do constitucionalismo. Tanto em Portugal, quanto no Brasil, desenhava-se a filiação à constitucionalização da monarquia em oposição à manutenção da estrutura política do Antigo Regime (NEVES in GUIMARÃES e PRADO, 2001, p. 88). A rejeição ao sistema judicial herdado da colônia, portanto, representava a contundente oposição dos brasileiros ao Antigo Regime, que na América se organizava como sistema colonial.

Em 1830, com a Lei de 20 de setembro, intitulada *Sobre o abuso da liberdade de imprensa*, lançou-se bases mais concretas para a organização do Júri no Brasil. Em seu título III, definiu-se que em cada vila e cidade do país haveria um Conselho de Jurados, cuja eleição ocorreria sob o comando dos vereadores e eleitores. Nas capitais, escolher-se-iam sessenta homens e nas demais cidades trinta e nove. Exigia-se a condição de eleitores, mas excluía-se os senadores, deputados, ministros, bispos, exatamente para preservar os juizes leigos da hierarquia governamental. Após a eleição, postavam-se os nomes em cédulas e as guardavam em urna própria na Câmara Municipal juntamente com a lista dos escolhidos. Ninguém podia se escusar de prestar o serviço de jurado, com exceção apenas dos idosos com mais de sessenta anos e dos doentes após anuência do próprio Conselho de Jurado. Entregando o escrutínio das ausências aos próprios jurados, o tribunal assumia características de autogestão.

A legislação, com o pretexto de tratar *Sobre o abuso da liberdade de imprensa*, instituiu, na realidade, o Júri. No título IV, definiu-se a organização binária do Júri de Acusação e do Júri de Julgamento. O Júri de acusação definia preliminarmente se existia ou não matéria de acusação. A negativa dos jurados tornava nula toda denúncia, o que conferia aos juizes leigos, ou de fato como chamados pela lei, a decisão de permitir o prosseguimento de qualquer matéria criminal. Formado por doze homens escolhidos das cédulas retiradas por um menino da urna recolhida à Câmara Municipal, a presidência cabia ao primeiro sorteado.

A escolha do segundo Júri, o de Julgamento, realizava-se do mesmo modo que o primeiro, permanecendo os cidadãos sem impedimentos legais. O acusado podia recusar jurados até o limite mínimo de doze pessoas para a realização do julgamento. Embaraços com parentesco e outros constavam da Lei e sobrestavam a participação no conselho. Essas medidas destinavam-se a evitar que os jurados não sofressem o vício de reproduzir as forças do governo, vedando a participação de parlamentares e ministros, bem como das pessoas ligadas à parte.

Disciplinou-se ainda a periodicidade da reunião do Júri, que ocorreria a cada dois meses na Corte, a cada quatro meses nas capitais das províncias e a cada seis meses nas demais cidades do Império. Em caso de não se reunirem todo o número requerido de jurados, admitia-se, extraordinariamente, a formação do Conselho com dois terços dos presentes. Para reprimir tais situações, a Lei previa a multa de vinte a quarenta mil réis, salvo as ausências justificadas e aceitas pelo próprio conselho.

A autoridade do Júri resta atestada no artigo 70 da Lei de 20 de setembro de 1830, pois de suas sentenças não haveria outro recurso senão o de apelação para a Relação. A independência dos juízes de paz e dos jurados refletiu-se negativamente na magistratura profissional. O Código de Processo Criminal delegou ainda maiores responsabilidades às instituições populares e independentes, em detrimento dos juízes de direito nomeados. Resolveu-se, no artigo 5º do Código de Processo, instituir em cada Termo um Conselho de Jurado. Em caso de dificuldades de reunir o número de pessoas habilitada em um Termo, a lei permita o agrupamento de dois ou mais Termos, cuja cabeça poderia ser uma cidade, uma vila ou uma povoação. Em relação à seleção dos jurados, de certa forma ampliou-se a possibilidade de realização da eleição, pois além das autoridades reconhecidas, na falta delas, poderia um homem, escolhido pela junta composta pelo Juiz de Paz e vereadores, organizar toda a escolha. O artigo 27 ampliava ainda mais a possibilidade, pois as Câmaras Municipais, juntamente com os Juízes de Paz e Párocos, logo que receberem as listas parciais dos distritos, formavam uma lista geral, excluindo somente dela os que notoriamente não gozavam de conceito público por falta de inteligência, integridade, e bons costumes.

No entanto, a ênfase dada pelo parlamento liberal ao sistema de juízes eleitos inflacionou o Tribunal do Júri. De acordo com o Código de Processo, a instituição do Júri passou a conhecer de todos os crimes, cumprindo finalmente o que a Constituição já havia prometido desde 1824. Manteve-se o preceito dos dois conselhos de Jurados, o Júri de Acusação, composto por 23 membros, e o Júri de Sentença, composto por 12 pessoas. Ao primeiro conselho permanecia o dever de decidir se realmente havia um delito a ser julgado, após a formação da culpa realizada anteriormente pelos Juízes de Paz. Com 60 cédulas nomeadas numa urna realizava-se o sorteio de 23 Jurados que, depois confirmação da existência do crime, passava-se o processo para o Jurado de Sentença. Realizada a acusação, a defesa, apresentadas as provas e ouvidas as testemunhas, o Tribunal do Júri decidia se ao réu caberia a absolvição ou a condenação.

As críticas ao Conselho de Jurado, e às inovações promovidas pelo Código de Processo, apresentaram-se muito cedo nos relatórios dos Ministros de Justiça do Império. Em 1833, abandonando-se completamente a antiga execração à experiência judiciária herdada de Portugal, Honório Hermeto Leão, na posição de Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, criticou a compilação de leis estrangeiras sem levar em conta a experiência judiciária existente. A exortação consistia em bradar:

Sim, Senhores, Vós tendes destruído o poder absoluto: dele já não restam vestígios; resta-vos agora, para consumardes a vossa obra reconstruir o Poder Constitucional, armando-o de Lei e Instituições, que lhe dêem força capaz de defender a liberdade, a integridade do Império, e a Monarquia Constitucional, se ela se puser em perigo (Relatório do Ano de 1832, p. 19).

A administração da Justiça como fora organizada no Código de Processo, na opinião Honório Leão, não oferecia condições à repressão dos crimes e da desordem no Brasil:

Além disso, um só Promotor, e um só Conselho de Jurados nas grandes cidades, com o número de Sessões periódicas, e com a duração delas estabelecida no Código, não é suficiente para dar pronta expedição aos processos de presos, que estão nessas Cidades por sentenciar; principalmente devendo-se desde já cotar com a morosidade própria do nosso tirocínio em semelhante fórmula de julgar (Relatório do Ano de 1832, p. 34-35).

Em 1833, outro Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, também dirigia suas críticas ao sistema de jurados estabelecido pelo Código de Processo: “As Câmaras pois nomearão sempre Jurados no sentido da opinião da maioria de seus Membros; [...], talvez d’aqui tenha resultado o fato observado, que em alguns Municípios o Júri tem sido demasiadamente rigoroso, e n’outros tão indulgente, que tem absolvido todos os criminosos” (Relatório do Ano de 1833, p. 22).

Além de estadistas, renomados juristas tomaram partido no debate acerca do sistema eletivo no Judiciário brasileiro. Francisco Alberto Teixeira de Aragão, nascido em Lisboa e com formação em Coimbra, figurava entre os defensores do Tribunal do Júri e cuja opinião contribui para compreender o modo pelo qual se organizou esse tribunal no Brasil. Aragão trilhou sólida carreira jurídica, cuja notoriedade adveio de suas firmes decisões como intendente geral de Polícia (1824-1827), e dos conhecimentos exibidos no exercício de suas funções como desembargador da Relação da Bahia e da Mesa do Desembargo do Paço (nomeação em 1824) e ministro do Supremo Tribunal de Justiça (nomeação em 1828, cf STF). Dentre seus feitos mais lembrados nos dias atuais consta a fundação do Instituto dos Advogados, cujo objetivo máxime consistia na organização da Ordem dos Advogados do Brasil (STF). Com um histórico pessoal de defesa dos interesses dos bacharéis e ocupante de altos postos na organização do Estado brasileiro, paradoxalmente, Teixeira Aragão filiava-se à noção de independência judiciária com base na participação leiga. Declarava o jurista a respeito do Tribunal do Júri:

[...] Todo o cidadão terá o direito de ser julgado pelos seus pares, e aos Magistrados, simples órgãos da Lei, ficará competindo unicamente a aplicação da pena, que a mesma Lei impuser ao delito de que o acusado for culpado, e depois que os seus pares o tiverem declarado convencido (ARAGÃO, 1824, p. V).

Aragão considerava ainda o Júri um necessário órgão para equilibrar o poder dos juízes, dada a condição dos magistrados como funcionários do Estado, pois poderiam “ceder ao respeito e ao medo e não de sucumbir às seduções, tornando-se instrumentos do despotismo, e empregando para destruir a liberdade aquele mesmo poder que lhes foi confiado para a defenderem” (ARAGÃO, 1824, p. 18).

A defesa do Júri coube a outro jurista com sólida carreira intelectual e influente posição política. José Antônio Pimenta Bueno advogou a favor do Júri no período em que as críticas tornaram-se ainda mais severas e mesmo assim garantia ele tratar-se de um órgão que representava a “mais sólida garantia da independência judiciária” (BUENO, 1854). Como Aragão, Pimenta Bueno formou-se em Direito, na primeira turma da Faculdade de Direito de São Paulo e tornou-se um eminente político conservador no Império brasileiro, alcançando a posição de Conselheiro de Estado e Presidente do Conselho de Ministros (cf. SENADO). Mesmo pertencendo aos altos escalões burocráticos do governo, Bueno considerava a manutenção do Júri essencial para os magistrados não se converterem em “comissários, instrumentos ou escravos de um outro poder”. Ora, referia-se o jurista ao servilismo dos juízes funcionários ao Executivo e apresentava o juiz leigo, neste caso, o Júri, como elemento de decisão com independência suficiente para não sofrer as influências advindas dos governos.

A imprensa divulgava opiniões acerca do Júri. O destacado jornalista e proprietário do Aurora Fluminense, Evaristo da Veiga, emprestou sua pena à defesa do jurado como “instituição política destinada a moderar a ilimitada preponderância de uma que se não fosse o jurado o dominaria totalmente” (apud FLORY, 1986, p. 184). Já outro influente jornalista, Justiniano José da Rocha, dedicou-se a atacar o sistema jurados como um estrangeirismo

importado descuidadamente, que não levava em conta a imaturidade da sociedade brasileira, composta ainda por pessoas incultas ou com homens cultos insuficientes para dar conta de um órgão com tamanha responsabilidade. Justiniano José da Rocha asseverava que “[...] a instituição do júri em qualquer país, França ou Inglaterra, sofre[ia] dos mesmos males que o Brasil[...]” (1835). Assim resolveu discutir a “inequívoca” benevolência do Júri. De sua escrivania, o jornalista conservador traduzia a tendência de seu tempo, usando as absolvições dos Tribunais do Júri para desacreditar a participação leiga na administração judiciária. Em primeiro lugar, afirmava que as absolvições constituíam elemento de subversão social, pois animava a criminalidade no Império: “Examine-se, diz Montesquieu, as causas da multiplicidade dos crimes, e ver-se-á que a devemos à impunidade, e não à moderação das penas”(ROCHA, 1835, p. 5). Em seguida, sentenciava a causa da impunidade:

Indagando a causa de tão lastimosa confusão do justo e do injusto, julgamos poder assegurar que é: 1º a formação das culpas entregues aos Juizes de Paz; 2º os julgamentos confiados aos Juizes de Fato; 3º a nulidade absoluta do juiz do Direito na decisão a mais importante (ROCHA, 1835).

Justiniano Rocha (1835, p. 11-12) considerava que, reduzindo a função dos juizes togados à simples “operação automática, maquinal, passiva: - trasladar aquillo que a decisão dos Jurados lhe manda[va] copiar”, impedia-se o Judiciário de realizar sua tarefa precípua de “proteger a sociedade dos ataques de seus membros”.

A reforma do júri no Brasil

Nas críticas ao sistema eletivo dos juizes, há dois elementos expostos apenas parcialmente que, trazidos à luz, podem clarear significativamente o modo restritivo pelo qual se delineou o Tribunal de jurados nas reformas

aprovadas na segunda metade do século XIX. De igual maneira, há um elemento sempre evidência, qual seja, a negligência daquele tribunal por promover absolvições em maior número do que condenações, que corresponde mais à visão política de Estado daquele período do que a um funcionamento equívoco do Júri.

O primeiro elemento consiste na experiência regencial de construção da ordem. Como sentenciar Carvalho (2002:235), a ”[...] Regência falhara nos dois testes: a ordem fora constantemente quebrada, pondo em perigo a própria sobrevivência do País, e o regente eleito tinha-se revelado incapaz de arbitrar as divergências dos grupos dominantes”. A experiência liberal de administração do Estado fracassara no Brasil, e a crítica reunia argumentos colhidos na experiência européia. O conservadorismo francês, por exemplo, advogava que a revolução resultara na ação de um punhado de indivíduos tentando “impor normas e valores que se chocavam com aquilo que a sociedade efetivamente é” (Peixoto, 2001, p. 27). O Brasil vivenciara também o retumbante insucesso da experiência liberal durante a Regência. As respostas conservadoras baseavam suas formulações na influente matriz de pensamento conservador da época, que responsabilizava o liberalismo pelas perturbações da ordem. O engajado grupo de monarquistas saquerema dirigiu seus ataques aos órgãos que, segundo eles, minavam as forças do poder central. A estratégia desenhada envolvia restituir ao governo central os poderes retirados pela legislação liberal. Uruguai explicitamente condenava as soluções liberais, que “em lugar de introduzir a luz e a ordem no caos em que a abdicação deixara, [...] procurou o remédio exclusivamente no sistema eletivo [...]” (CARVALHO, 2002, p. 496). No Brasil, portanto, o problema da ordem recaía sobre os juizes de paz eletivos e o júri, juizes municipais, de órfãos e promotores eleitos.

O segundo elemento consiste no conservadorismo das políticas públicas desenvolvidas no Brasil, sobretudo, a partir do Regresso. O conservadorismo como corrente política construiu-se em fins do século XVIII e ganhou campo na Inglaterra, França, Portugal, entre outros. Peixoto (2001, p. 25) assinala a “visão relativamente pessimista do ser humano” característica deste pensamento, segundo o qual “a condição do indivíduo em

sociedade é naturalmente conflitiva e caracterizada por tensões”. Tal premissa conservadora guiava, nestes lados dos trópicos, os conservadores na recusa das instituições liberais como o sistema eletivo de juízes. Apontava Visconde do Uruguai para a necessidade de “[...] de muito critério, para separar uma parte dessas instituições e aplicá-la a outro país diverso, cuja organização, educação, hábitos, caráter e mais circunstâncias são também diversos” (CARVALHO, 2002, p. 468). Claramente, o grupo político conservador, os ditos Saquerema, em suas opiniões acerca do sistema eletivo de juízes, refletiam mais a dificuldade de seus líderes em lidar com a ordem num quadro burocrático sem hierarquias, do que numa realidade de fracassos dos Tribunais de Júri ou dos Juizados de Paz. Em um relatório em 1840, o então Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Paulino José de Souza Soares assim resumiu seu dilema como estadista:

No interior de muitas das nossas Províncias vivem os seu habitantes separados uns dos outros, e das povoações por grandes distâncias, cobertas de matas e serras em um certo estado de independência, e fora do alcance da ação do Governo, e de sua autoridades.

[...].

Como as Justiças territoriais são o resultado das eleições, recaem estas muitas vezes em pessoas que deveriam expiar nas prisões uma longa carreira de crimes, e que reforçadas com a autoridade dos cargos se tornam pequenos potentados, de fato independentes do Governo, e acima de toda a responsabilidade (Relatório do Ano de 1840, p. 19).

O Regresso fizera a clara opção pelo controle social e político da nação. Justiniano José da Rocha chamou esse período de “luta da reação” porque, em sua opinião, “era impossível que a obra da organização democrática se operasse sem que distúrbios se multiplicassem e o sangue brasileiro desse lamentável testemunho de que a sociedade não pode caminhar sem autoridade que a proteja” (ROCHA, 1956, p. 189). Em 1837, o

próprio Feijó renunciava ao cargo de Regente, convencido de que sua permanência não poderia mais “remover os males públicos”:

Estando convencido de que a minha continuação na regência não pode remover os males públicos, que cada dia se agravam pela falta de leis apropriadas, e não querendo de maneira alguma servir de estorvo a que algum cidadão mais feliz seja encarregado pela nação de reger seus destinos, pela presente me declaro demitido do lugar de regente do Império [...] (CALDEIRA, 1999, p. 180).

Em nome do combate ao espírito de anarquia e desordem que, desde 1832, campeava nas províncias, as autoridades ansiavam por legislações fortes. O sistema de juízes eleitos, responsável pela atividade de repressão, entrou em crise, pois se revelava, na opinião dos conservadores, inoperante para manter a paz. O Código Processual, que passara na Câmara dos Deputados sem maiores problemas e que, no Senado, fora mais aperfeiçoado do que debatido, tornou-se alvo de críticas incessantes. Em junho de 1833, a Regência enviou quatro projetos de Lei para a Câmara com o objetivo de reformar as leis criminais do país. Eram propostas relativas à organização da Guarda Nacional, do Corpo de Guardas Permanentes, à liberdade de imprensa e ao julgamento de crimes de escravos. As reformas orquestravam o retorno do poder ao governo central, fórmula para os conservadores restabelecerem a ordem. “A Lei da reforma do Código do Processo tinha por fim habilitar o Poder para resistir aos partidos descontentes, e para cumprir um dos seus primeiros deveres, a manutenção da Ordem pública [...] [Paulino José Soares de Sousa]” (Relatório do Ministério da Justiça do Império, 1842, p. 4).

Em três de dezembro de 1841 aprovou-se a reforma do Código de Processo, Lei 261, da qual merece destaque a extinção do Júri de Acusação. O artigo 95 extinguiu o primeiro Conselho de Jurados e as Juntas de Paz, cujas atribuições passaram a ser exercidas por autoridades policiais. Na prática, criaram-se tribunais policiais e entregaram-se tarefas judiciárias aos

Delegados, a quem cabia a decisão de pronúncia ou impronúncia dos réus, a qual deveria submetida à aferição do juiz Municipal. No lugar das Juntas de Paz, também se delegou aos agentes policiais a organização de uma lista de cidadãos aptos a atuar como Jurado, fazendo-a publicar na porta da Paróquia, ou da capela ou em jornal se houvesse.

Outra reforma incluída na Lei 261 alterou a face do jurado, pelo menos filosoficamente. Tratava-se da exigência de o cidadão saber ler e escrever e o aumento da renda mínima (art. 27). Houve, na mesma linha de intervenção, o detalhamento do direito de apelação por parte do Juiz de Direito, ampliando as possibilidades de recurso *ex-officio* da decisão dos jurados. Sempre que entendesse ter o Júri proferido decisão sobre o ponto principal da causa, contrariando a evidência resultante dos debates, depoimentos, e provas apresentadas, o Juiz de Direito deveria escrever no processo os fundamentos da sua convicção contrária. Enviado o processo à Relação, outro Juiz, desta vez hierarquicamente superior, pois desembargador, decidiria se a causa devia ou não ser submetida a novo Júri. Nem o réu, nem a vítima ou Promotor possuíam o direito de solicitar o mesmo procedimento da parte do Juiz de Direito. Facultava a mesma Lei ainda o recurso *ex-officio* se a pena aplicada fosse a de morte ou galés perpetuas.

Tais reformas, portanto, reforçavam a autoridade dos Delegados e Juizes de Direito, ambos ligados hierarquicamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, e, conseqüentemente, as reformas dirigiam-se à centralização de poderes em detrimento das forças locais. Essa reforma recebeu maior detalhamento com o Regulamento 120 de 1842, que, definitivamente, colocou os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados sob o comando da Secretária de Estado dos Negócios da Justiça.

A respeito do Júri, definiu-se que em cada Termo, alcançando o número de cinquenta jurados, instalar-se-ia o Conselho. Quando não se apurasse esse número, reunir-se-ia, como se fazia desde 1830, dois ou mais termos para se formar um só conselho. Neste último caso, contudo, a escolha do lugar em que o mesmo conselho e a junta revisora deveria se reunir cabia ao Presidente da Província.

A abrangência criminal do Júri diminuiu na edição das diversas reformas. O Regulamento nº 120 fixou que o crime de contrabando deixava de ser competência do Tribunal do Júri, que passou à seara do Juízo Municipal. Roubo e homicídio nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e bancarrota exemplificam os diversos crimes retirados da alçada do Tribunal do Júri, cuja existência fulgurante do início do século encontrava-se completamente ofuscada pelas reformas centralizadoras.

Funcionamento do júri: da teoria à prática

O sistema eletivo de Juízes no Brasil do Oitocentos, como se viu, sofreu crescente perda de atribuições e poder. É verdade que as instituições do Júri e do Juízo de Paz implantaram-se como órgãos liberais, e constituíram-se em ferramentas descentralizadoras diante de um monarca estrangeiro e autoritário. Não se pode, todavia, menosprezar o fundamento liberal da implantação desses órgãos, na qualidade de guardiães da independência judiciária e dos direitos individuais. Em 1824 já se publicava libelo a favor do Júri, intitulado *A instituição do Jury criminal*, de autoria de um dos juristas mais influentes no campo do Direito à época: Francisco Alberto Teixeira de Aragão. Não cessaram os apoios, erguendo-se a voz do grande constitucionalista do período, Pimenta Bueno. Enfim, impossível negar a influência das luzes no processo de criação e instituição do Juízo de Paz e Tribunal de Júri no Brasil Império. Não se tratava apenas de um instrumento no jogo contra Pedro I.

Os ministros de Justiça saquerema não se cansaram de bradar a inadequação da instituição em relação à sociedade brasileira. Estudiosos, com Thomas Flory, acabaram por concordar com o fracasso do sistema eletivo dos juízes. Há, contudo, evidências empíricas menos desabonadoras do funcionamento dos jurados. A primeira consiste no empenho das autoridades provinciais em prover suas regiões dos necessários instrumentos de implantação do Júri. A Província do Espírito Santo, tão logo se aprovou o

Código Criminal, concorreu para a escolha dos jurados. A Vice-Presidência e o Conselho, no mesmo ano de 1832, procederam a reorganização judiciária local. Criaram-se duas comarcas, a de Vitória, responsável pela parte meridional do território, e de São Matheus, cuja jurisdição se estendia à porção setentrional. Organizaram-se os Termos e os Distritos e proveram-se os Juizes Municipais e de Órfãos, assim como os Promotores. Imediatamente, o Conselho Provincial resolveu fazer cessar as jurisdições dos antigos postos de Ouvidor e Juiz Ordinário. A apuração dos Jurados, naquele ano, já se encontrava em curso nos Termos (Relatório de 1833).

Ao lado do ímpeto das providências imediatas para o funcionamento do Tribunal do Júri, pode-se ressaltar a qualidade dos jurados. Em consulta aos autos criminais da Província do Espírito Santo, pode-se identificar 425 homens que figuraram como júri entre os anos de 1850 e 1871. Sabe-se pelo mapa estatístico constante do Relatório do Presidente da Província em 1856 que 107 cidadãos foram escolhidos como Eleitores e 710 estavam aptos ao exercício do cargo de jurado. O censo de 1872 apresenta 644 indivíduos que sabiam ler e escrever na região. Embora o número superior de possíveis Eleitores – 710 – ao de alfabetizados – 644 – testemunha a presença de analfabetos entre os cidadãos com capacidade de se tornar jurados, a pesquisa empírica mostra ser esse fato raro. Dentre os nomes dos jurados apontados nos autos, há informações sobre 98, a partir de pesquisa prosopográfica (RABELO, 2010, p. 18). Entre esses, 68 ocupavam posições de destaque na elite regional, desde deputados, vice-presidentes de Província, secretários de governo, inspetores de Instrução Pública, líderes de partidos, até Vice-Cônsules. Outro fator de importância foi a experiência dos jurados. Verificou-se que 34 participantes atuaram em diferentes anos, dentre os quais, 16 participaram entre 3 a 5 anos. Se por um lado, o dado revela o rodízio de jurados, por outro apresenta algum deles com experiência acumulada no exercício da função.

Ao lado dessas facilidades, colocam-se as dificuldades. Havia, por exemplo, os pedidos de dispensa. Localizaram-se treze e, curiosamente, dez eram de agentes da polícia, como Delegados e Subdelegados. Manoel Siqueira de Sá, por exemplo, reclamava que o recrutamento o distraía das

funções e deveres policiais. Ele considerava a recompensação por seu desempenho ordinário insuficiente para livrá-lo da miséria em que vivia e a par disso a convocação o onerava ainda mais (Fundo de Polícia, Caixa 20, Maço 77, Ano 1855). Muitas vezes, o cidadão simplesmente se furtava da obrigação, mas as autoridades redarguiam com multas. Em 1843, o Chefe de Polícia da Província do Espírito Santo providenciou o edital de dez cidadãos que foram multados por faltarem às sessões do Júri (APEES, Fundo de Polícia, Caixa 8, Maço 39, Ano 1843). As providências, portanto parecem ter surtido o efeito esperado uma vez que as reuniões do júri ocorreram com muita regularidade, como se demonstra no quadro abaixo.

Quadro de reuniões do Júri na Província do Espírito Santo (1833-1871)

Ano	Número de Reuniões
1833 - 1840	14
1841 - 1850	7
1851 - 1860	24
1861 - 1871	33

Fonte: Ofícios da Câmara de Vitória - CMV e Fundo de Polícia - APEES

O artigo 313 do CPC previa três sessões anuais, mas alguma podia ser suspensão por ausência de condições de realização. Esse foi o maior impedimento que acometeu a Província. Figuram diversas comunicações a respeito do funcionamento dos jurados entre os ofícios recebidos pela Câmara de Vitória/ES. Em um delas, datado de 19 de novembro de 1833 e assinado pelo Juiz de Direito, Joaquim José do Amaral, encontrou-se reclamação acerca local de reunião do Conselho dos Jurados. O referido Presidente do Júri dizia que esse fato ocorreu pelo descumprimento do artigo 214 do CPC, que ordenava à Câmara reserva de local adequado para a reunião dos jurados. Outra correspondência reclamava da casa destinada ao

Júri, pois o recinto não comportava os 60 jurados, motivo pelo qual o órgão não se reuniu. Em 1838, o Juiz Joaquim José do Amaral voltou a reclamar da ausência de providências da Câmara, pois fora obrigado a adiar a reunião em razão dos problemas com o local. Havia outra ordem de problemas que dizia respeito às autoridades envolvidas nos processos. Em 5 e 6 de dezembro, o presidente do Júri solicitou à câmara nomeação imediata de novo promotor, pois o cidadão em exercício do cargo apresentou ofício comprovando impedimento para o exercício da atividade.

Outro problema grave era a falta de instrução dos processos a tempo da reunião do Júri, fato ocorrido e registrado em 1842, 1863 e 1864 (Fundo de Polícia, Caixa 39, Maço 138 e 143, Anos de 1863, 1864 e 1865). Além disso, vários pedidos de providências reclamavam papel, tinteiro, mesas, cadeiras, livros para o registros dos trabalhos e até campainhas para regular o tempo das sessões. Era incumbência da Câmara tais providências. Variados lugares apareceu nos primeiros anos como sede do Tribunal do Júri: o salão de Ensino Mútuo, implicando na suspensão de suas atividades, a própria Câmara, o salão do Convento São Francisco, entres outros. As reuniões causavam até mal estar entre as autoridades políticas e eclesiásticas na Província, pois houve ocasião em que a reunião do Tribunal do Júri no Convento São Francisco proporcionou prejuízos como paredes parcialmente danificadas (Ofícios recebido, caixa 13, 1841, AMV).

Algumas conclusões

Enfim, os fatores alheios à composição do Jurado obliteravam frequentemente seus trabalhos, fato constatado nas correspondências entre as autoridades. Ademais, a regularidade das sessões demonstra que as fugas à obrigação não impediram o julgamento dos autos. Resta, contudo, a constatação das absolvições que na Província do Espírito Santo eram majoritárias. Oliveira Vianna, porém, apresentava outra interpretação que julgo oportuno resumir ao fim deste artigo. Vianna (1987, p. 221) assegurava que a de reorganização dos municípios no Oitocentos – a Lei de 19 de

outubro de 1828 – e o Código de Processo impuseram certa democracia municipalista, pois obrigou os senhores rurais a entendimentos e combinações para a realização das eleições de autoridades locais como os juízes de paz, juízes municipais, jurados, etc.

Para Oliveira Vianna, operou-se certa transferência dos poderes da ordem e do controle social para as autoridades eletivas locais. O êxito da ordem descentralizadora residiu, com efeito, nas sociabilidades proporcionadas pelas eleições e proporcionou pequenas solidariedades municipais. A ordenação política liberal imposta pelo Código de Processo transmutou o poder exercido pelas aristocracias – os clãs feudais de Vianna – para a elite das municipalidades. Torna-se engano, portanto, encerrar a experiência das autoridades judiciárias localistas nos resultados de seus processos sob a simples clivagem absolvição ou condenação. A contribuição política desses órgãos ultrapassou substancialmente a coerção do crime e do controle social. Lançou-se certo programa de construção das bases comunitárias da política. O sucesso da empreitada, segundo Oliveira Vianna, e não o fracasso, abriu espaço para a supressão das falhas da Regência, quando a ordem permanecera instável e perigava cindir a unidade do País. Quando se observa os fenômenos do coronelismo na história recente do Brasil e mesmo a instituição da municipalidade como ente da Federação nos dias atuais, percebe-se que o sistema eletivo de juízes logrou mais êxitos do que se pode enxergar no curso das críticas do século XIX.

Referências

Documentação primária

CORRESPONDÊNCIAS POLICIAIS. Fundo de Polícia. Arquivo Público do Estado do Espírito Santo.

LEGISLAÇÕES DO IMPÉRIO. Disponível em: http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/legimp-15/Legimp-15_19.pdf. Acesso em: 27/03/2009.

OFÍCIOS ENVIADOS E RECEBIDOS. Arquivo da Câmara de Vitória/ES.

RELATÓRIOS DE PRESIDENTES DE PROVÍNCIA. Disponível em: <http://www.crl.edu/brazil>. Acesso em: 27/10/2012

SENADO. biografias. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/senadores/senadores_biografia.asp?codparl=1883&li=16&lcab=1877-1878&lf=16>. Acesso em 1º/04/2009.

STF: biografia dos Ministros. Disponível em: <<http://telescopium.stf.gov.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stj&id=245>>. Acesso em 1º/04/2009.

Obras de apoio

ARAGÃO, Francisco Alberto Teixeira de. *A instituição do Jury criminal*. Rio de Janeiro: Typographia de Silva Porto, 1824. p. V.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.

Caldeiras, Jorge. *Diogo Antonio Feijó*. São Paulo: Ed. 24, 1999.

CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, vol. 9, n. 18, FGV, 1996, p. 337-360.

ENGEL, Magali Gouveia. Liberalismo. In VAINFAS, Ronaldo (Org.). *Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 476-480.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado imperial*. México: Fondo de cultura econômica, 1986.

NEVES, Lúcia Maria Bastos P. Liberalismo político no Brasil: ideias, representações e práticas (1820-1823). GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal & PRADO, Maria Emília. *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.

- PEIXOTO, Antônio Carlos. Liberais ou conservadores. GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal & PRADO, Maria Emília. *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.
- RABELO, Caio Decuzzi. Relatório PIBID. Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória, 2011.
- ROCHA, Justiniano José da. Ação, Reação e Transação. In: MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Três panfletários do segundo reinado*. São Paulo: Ed. Nacional, 1956.
- ROCHA, Justiniano José da. *Considerações sobre a administração da Justiça criminal no Brasil* e especialmente sobre Jury; onde se mostram os defeitos radicais dessa gabada instituição seguidas de hum appendice contendo a analyse circunstanciada do processo de La Roncière, acusado de estupro e tentativa de assassinato, julgado no tribunal dos Assises de Paris em julho de 1835; Rio de Janeiro.
- SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos?: os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, Istvan (Org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005. p. 837-840.
- VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1987. VI, p. 221.